

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 486.854 - RJ (2018/0346430-5)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : MARCIO PINHO MAGHAMEZ E OUTROS  
**ADVOGADOS** : IVANIR PINTO DE MELO FILHO - RJ139833  
MARCIO PINHO MAGHAMEZ E OUTRO(S) - RJ0163825  
IVANIR PINTO MELO - RJ034256  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA  
**PACIENTE** : MARCELUS LOPES FASSANO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO V, DA LEI N.º 8.137/1990. DEIXAR DE FORNECER NOTA FISCAL QUANDO OBRIGATÓRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO DA NOTA FISCAL, SENDO O MONTANTE DO TRIBUTO AINDA MENOR. DOCUMENTO FISCAL ENVIADO 4 (QUATRO) DIAS APÓS A DATA DEVIDA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES.

1. Nos termos da orientação dominante das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de homologação da suspensão condicional do processo não prejudica o pleito de trancamento da ação penal.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

4. Assim, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o erário público) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

5. A despeito da conclusão das instâncias antecedentes, não deve haver repressão penal à conduta praticada pelos Pacientes, em razão do ínfimo valor da nota fiscal não emitida no dia da venda, qual seja, R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). Até porque o montante do tributo é ainda menor, além do fato de o documento fiscal ter sido devidamente lançado após 4 (quatro) dias da ocorrência, o que autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, pois não houve dano social relevante.

6. Há de se considerar, ademais, que a Resolução PGE n.º 2.436 de 14 de janeiro de 2018, estipulou, para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, o valor mínimo de 2.136,03

# Superior Tribunal de Justiça

UFIRs (unidade fixada para o ano de 2016 em R\$ 3,0023 – três reais e vinte e três décimos de milésimos – pela Resolução SEFAZ/RJ n.º 952/2015). Ou seja, nem sequer execução fiscal poderia ser ajuizada na hipótese. Assim, penalmente não se verifica a tipicidade material da conduta, devendo, dessa forma aplicar-se o princípio da insignificância.

7. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, nos pedidos de trancamento de processos-crimes em que reconhece a aplicação do princípio da bagatela, determina a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

8. Ordem de *Habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0015306-82.2017.8.19.0042 e, conseqüentemente, absolver os Pacientes, em razão da atipicidade material da conduta.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## **HABEAS CORPUS Nº 486.854 - RJ (2018/0346430-5)**

IMPETRANTE : MARCIO PINHO MAGHAMEZ E OUTROS  
ADVOGADOS : IVANIR PINTO DE MELO FILHO - RJ139833  
MARCIO PINHO MAGHAMEZ E OUTRO(S) - RJ0163825  
IVANIR PINTO MELO - RJ034256  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA  
PACIENTE : MARCELUS LOPES FASSANO

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA e MARCELUS LOPES FASSANO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no *Habeas Corpus* n.º 0023633-11.2018.8.19.0000.

Consta dos autos que os Pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 1.º, inciso V, da Lei n.º 8.137/1990, pois deixaram de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente relativo à venda de mercadorias efetuada no estabelecimento de que são sócios (fls. 16-17).

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 06/07/2017 (fls. 18-19).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, sob a alegação de falta de justa causa para a *persecutio criminis*, sustentando, para tanto, a atipicidade da conduta, especialmente em razão da ausência de elemento subjetivo do tipo, bem como da aplicação do princípio da insignificância. O Tribunal de origem denegou a ordem.

Impetrado *habeas corpus* junto a este Superior Tribunal de Justiça (HC n.º 456.038/RJ), o *writ* não foi conhecido, mas foi concedida a ordem de ofício para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, para que outro fosse proferido com a apreciação de todas as teses apresentadas no *Habeas Corpus* n.º 0023633-11.2018.8.19.0000.

Prolatado novo *decisum* pela Corte estadual, a ordem foi igualmente denegada, nos termos da seguinte ementa (fls. 48-49):

**"FEITO QUE RETORNA, EM MESA, EM ATENÇÃO AO DECISUM DO STJ QUE, EM HABEAS CORPUS, NÃO CONHECEU DO WRIT MAS, DE OFÍCIO, CONCEDEU A ORDEM PARA ANULAR O ACÓRDÃO DESTA E. CÂMARA, DETERMINANDO QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELOS IMPETRANTES – PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DA CONDOTA TIPIFICADA NO ARTIGO 17, V, DA LEI 8.137/90 – PLEITO LIMINAR DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PREJUDICADO –**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*REALIZAÇÃO DA A.I.J. EM 08/05/2018 – PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB A ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL QUE NÃO SE ACOLHE – DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA PRATICADA PELOS PACIENTES – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – O PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA NÃO PASSA DE MERA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA, SEGUIDA POR ALGUMA JURISPRUDÊNCIA, MAS QUE NÃO ENCONTRA QUALQUER RESPALDO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA – AINDA QUE POSSÍVEL TAL PRINCÍPIO SERIA INAPLICÁVEL IN CASU – PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – DISCUSSÃO SOBRE A PRESENÇA OU NÃO DE TIPICIDADE SUBJETIVA – INCABIMENTO DA VIA ELEITA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ACEITAÇÃO, NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELOS PACIENTES ACOMPANHADOS DOS SEUS PATRONOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE É MANTIDA."*

No presente *writ*, os Impetrantes informam, inicialmente, que, em 08/05/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos Pacientes (fl. 6).

Alegam, outrossim, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por atipicidade da conduta, uma vez que os valores discriminados na nota fiscal pela venda dos produtos totalizam a quantia de R\$ 62,95 (sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor ínfimo do tributo que supostamente teria sido sonogado (fl. 10).

Salientam que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio da insignificância deve ser aplicado aos crimes tributários federais quando o débito verificado não ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressaltam que é possível a aplicação desse entendimento aos delitos tributários estaduais e municipais (fl. 10).

Afirmam, assim, que "*ao caso concreto é possível a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor que supostamente 'seria sonogado', mas não foi, era ínfimo para que houvesse uma intervenção penal do Estado*" (fl. 10).

Argumentam, ademais, que a emissão da nota fiscal ocorreu somente quatro dias após o suposto fato delitivo em razão de problemas técnicos no sistema, sem que houvesse qualquer prejuízo para o Estado, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade

# Superior Tribunal de Justiça

dos Pacientes (fl. 11).

Destacam que o próprio sítio eletrônico da Receita Federal permite o encaminhamento da nota por *e-mail* posteriormente (fl. 11).

Aduzem, ainda, que, no caso em apreço, não houve sequer a instauração de procedimento administrativo, pois a nota fiscal foi emitida após a regularização do sistema e o tributo foi devidamente pago, muito antes do recebimento da denúncia, devendo, assim, incidir o disposto no art. 34 da Lei n.º 9.249/1995 (fls. 12-13).

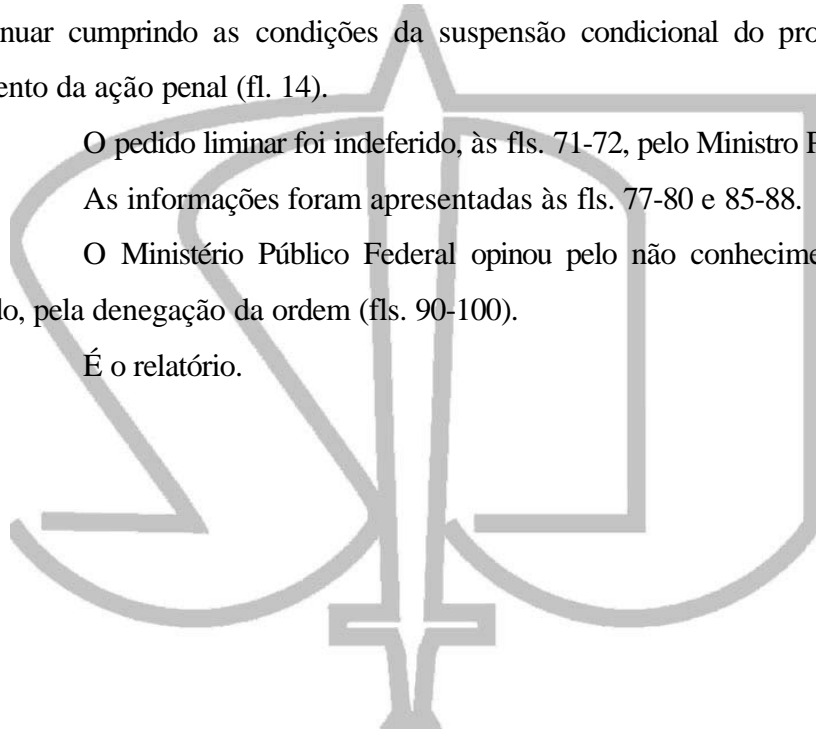
Requerem, ao final, a concessão da liminar para que os Pacientes se abstenham de continuar cumprindo as condições da suspensão condicional do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal (fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 71-72, pelo Ministro Presidente.

As informações foram apresentadas às fls. 77-80 e 85-88.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 90-100).

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 486.854 - RJ (2018/0346430-5)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO V, DA LEI N.º 8.137/1990. DEIXAR DE FORNECER NOTA FISCAL QUANDO OBRIGATÓRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO DA NOTA FISCAL, SENDO O MONTANTE DO TRIBUTO AINDA MENOR. DOCUMENTO FISCAL ENVIADO 4 (QUATRO) DIAS APÓS A DATA DEVIDA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES.

1. Nos termos da orientação dominante das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de homologação da suspensão condicional do processo não prejudica o pleito de trancamento da ação penal.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

4. Assim, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o erário público) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

5. A despeito da conclusão das instâncias antecedentes, não deve haver repressão penal à conduta praticada pelos Pacientes, em razão do ínfimo valor da nota fiscal não emitida no dia da venda, qual seja, R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). Até porque o montante do tributo é ainda menor, além do fato de o documento fiscal ter sido devidamente lançado após 4 (quatro) dias da ocorrência, o que autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, pois não houve dano social relevante.

6. Há de se considerar, ademais, que a Resolução PGE n.º 2.436 de 14 de janeiro de 2018, estipulou, para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, o valor mínimo de 2.136,03 UFIRs (unidade fixada para o ano de 2016 em R\$ 3,0023 – três reais e vinte e três décimos de milésimos – pela Resolução SEFAZ/RJ n.º 952/2015). Ou seja, nem sequer execução fiscal poderia ser ajuizada na hipótese. Assim, penalmente não se verifica a tipicidade material da conduta, devendo, dessa forma aplicar-se o princípio da insignificância.

7. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, nos pedidos de trancamento de processos-crimes em que reconhece a aplicação do princípio da bagatela, determina a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

8. Ordem de *Habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0015306-82.2017.8.19.0042 e, conseqüentemente, absolver os Pacientes, em razão da atipicidade material da conduta.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Preliminarmente, destaco que, nos termos da orientação dominante das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de homologação da suspensão condicional do processo não prejudica o pleito de trancamento da ação penal. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

*I - A eventual aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo recorrente, e a superveniente homologação da proposta pelo Juízo processante, não acarreta a prejudicialidade do habeas corpus impetrado na origem com o objetivo de trancar a ação penal por inépcia da denúncia e/ou ausência de justa causa, considerando a possibilidade de se retomar o curso da ação penal caso descumpridas as condições impostas (**Precedentes**).*

*II - A tese de **trancamento** da ação penal por ausência de justa causa, em razão da alegada atipicidade material da conduta, não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, o que impede que esta Corte Superior conheça do recurso, no ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*III - A ausência de manifestação do eg. Tribunal a quo a respeito da matéria, ao julgar prejudicado o writ, configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Não obstante a previsão de recurso no ordenamento jurídico, é admissível a utilização do mandamus quando a pretensão não demanda, em princípio, revolvimento de matéria probatória, como na hipótese.*

*Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para anular o v. acórdão proferido nos autos do agravo regimental no habeas corpus n. 0021757-88.2017.8.07.0000, determinando que sejam apreciadas pelo eg. Tribunal a quo, como entender de direito, as questões deduzidas no mandamus originário." (RHC 93.690/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018.)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ART. 140, § 3.º, DO CP. INJÚRIA RACIAL OU PRECONCEITUOSA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEVIDÊNCIA. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA.

1. A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado pleito de trancamento da ação penal, porquanto descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada. Precedentes (HC n. 304.952/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/3/2016).

2. A condição de procedibilidade da ação penal condicionada deve ser reconhecida quando constatado que, logo depois dos fatos, a vítima compareceu à delegacia para relatar a suposta injúria racial, registrou o boletim de ocorrência, levou testemunha para prestar declarações e assinou o termo, pois inequívoca sua intenção de promover a responsabilidade penal do agente. Precedente.

3. Não há falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, pois a imputação é clara, uma vez que a denúncia narra a utilização de expressões pejorativas, relacionadas à cor para atacar a honra subjetiva da vítima.

4. Writ não conhecido." (HC 349.938/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2016.)

No mérito, a pretensão defensiva merece prosperar.

Na exordial, os Impetrantes pleiteiam, em síntese, o trancamento da Ação Penal n.º 0015306-82.2017.8.19.0042, em razão da atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a quantia discriminada na nota fiscal pela venda dos produtos supostamente omitida totaliza o montante de R\$ 62,95 (sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo o valor do tributo ainda menor – o qual, inclusive, foi pago antes do recebimento da denúncia, não tendo sido instaurado procedimento administrativo anteriormente.

Ressaltam, ademais, que a emissão do referido documento ocorreu 4 (quatro dias) após a data do fato, pois houve um problema técnico no sistema naquele momento, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao erário.

O Tribunal de origem entendeu não ser possível o trancamento da ação penal com base nos seguintes fundamentos (fls. 53-60):

*"Os Tribunais Superiores são uníssomos em assinalar que somente quando, de plano, constata-se que a conduta imputada ao Paciente é atípica, ou que já se encontra extinta a punibilidade, ou, ainda, que inexistem elementos indiciários de autoria e materialidade, é que se pode manejar o remédio heroico com o desiderato de obstar a persecução criminal.*

*Todavia, não se me afigura ser esta a hipótese.*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*Do que se extrai dos autos, vê-se que a peça exordial descreve de forma clara os fatos praticados pelos Pacientes.*

*Neste diapasão, a peça vestibular ofertada pelo parquet, descreve bem o atuar dos Pacientes, atendendo aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, demonstrando a subsunção do fato crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137/90.*

*Com efeito, o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, dispõe que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

*Nesta linha, para o exercício da ação penal, deve o Ministério Público, como na hipótese, carrear um mínimo de lastro probatório a indicar indícios de autoria, materialidade delitiva e a ocorrência de infração penal, pelo que, sem dúvida, foi o que ocorreu.*

*Ademais, não se olvide que a justa causa para a persecução penal se sustenta na existência de indícios de materialidade e autoria delitiva.*

*Portanto, o vocábulo é indiciar e não provar, isto é, se há indícios, existe justa causa para a propositura da ação penal.*

*Outrossim, as alegações dos Impetrantes sobre a presença ou não do elemento subjetivo do tipo não podem ser acolhidas na via estreita do writ, visto que demandaria a análise do conjunto probatório, o que é vedado, acarretando, assim, manifesta supressão de instância.*

[...]

*O chamado princípio da insignificância ou da bagatela não passa de criação doutrinária, sem qualquer respaldo na legislação pátria e que foi acolhido por alguma jurisprudência de corrente jurídica à qual este relator não se filia, pelo que não merece prosperar a pretendida absolvição com fulcro na atipicidade da conduta perpetrada pelos pacientes, como consignado entre outros julgados de minha Relatoria e de outros Eminentes pares.*

[...]

*Assim, há que se rechaçar a tese apresentada pelos impetrantes que buscam o reconhecimento da atipicidade da conduta dos Pacientes com fulcro no princípio da bagatela ou insignificância."*

Como se sabe, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descure que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o erário público) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

# Superior Tribunal de Justiça

No ponto, reproduzo o que consignou o Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, no voto condutor que proferiu no HC 104.070/SP, de sua relatoria:

*"Para que seja razoável concluir, em um caso concreto, no sentido da tipicidade, mister se faz a conjugação da tipicidade formal com a tipicidade material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio ordenamento jurídico criminal. Evidenciando, o aplicador do direito, a presença da tipicidade formal, mas a ausência da tipicidade material, encontrar-se-á diante de um caso manifestamente atípico.*

*Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância típica a um furto de pequena monta - R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) quando as condições que circundam o delito dão conta da sua singeleza, miudeza e não habitualidade.*

*Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se a sua intervenção mínima, somente devendo atuar para a proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao direito penal — como instrumento de controle mais rígido e duro que é - ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado.*

*Assim, só cabe ao Direito Penal intervir quando os outros ramos do direito se demonstrarem ineficazes para prevenir práticas delituosas (princípio da intervenção mínima ou ultima ratio), limitando-se a punir somente as condutas mais graves dirigidas contra os bens jurídicos mais essenciais à sociedade (princípio da fragmentariedade)." (Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 09/09/2010).*

Assim, a despeito da conclusão das instâncias antecedentes, **não deve haver repressão penal à conduta praticada pelos Pacientes, em razão do ínfimo valor da nota fiscal não emitida no dia da venda, qual seja, R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). Até porque o montante do tributo é ainda menor, além do fato de o documento fiscal ter sido devidamente lançado após 4 (quatro) dias da ocorrência (fl. 64), o que autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, pois não houve dano social relevante.**

Há de se considerar, ademais, que a Resolução PGE n.º 2.436 de 14 de janeiro de 2018, estipulou, para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, o valor mínimo de 2.136,03 UFIRs (unidade fixada para o ano de 2016 em R\$ 3,0023 – três reais e vinte e três décimos de milésimos – pela Resolução SEFAZ/RJ n.º 952/2015), conforme verifiquei em <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/legislacao/legislacao-geral>. Ou seja, nem sequer execução fiscal poderia ser ajuizada na hipótese.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, penalmente não se verifica a tipicidade material da conduta, devendo, dessa forma aplicar-se o princípio da insignificância.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

**"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 16.381/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.**

1. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação, no julgamento dos REsp's 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, representativos da controvérsia, relatoria do em. Ministro Sebastião Reis Júnior, no sentido de que incide o referido princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar a quantia de vinte mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

2. Consolidou-se, ainda, o entendimento de que **'a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados.'** (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 21/06/2019). Portanto, para fins de ver aplicado o princípio da bagatela, é necessária a existência de lei local no mesmo sentido da lei federal, o que ocorreu no caso.

3. A Lei Estadual n. 16.381/2017, do Ceará, estabelece em seu art. 2º o limite de 60 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias, e de 10 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias inscritos em dívida ativa.

4. Na hipótese, o procedimento investigativo foi instaurado após a conclusão do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, constituindo o valor principal do imposto devido no total de R\$ 7.725,77, cabendo esclarecer que, para verificar a insignificância da conduta, o valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor.

5. Considerando que o valor está abarcado no limite estabelecido pela legislação estadual do Ceará, imperiosa a constatação de atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância. Julgados nesse sentido.

6. Recurso em habeas corpus provido para para determinar o trancamento do Inquérito Policial (Processo n. 0892114-89.2014.8.06.0001)" (RHC 106.210/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019; sem

grifos no original.)

**"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 14.272/2010. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

*1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado.*

***2. A razão para a aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos contra a ordem tributária está contida na orientação de que a avaliação da tipicidade possui como parâmetro aquele objetivamente estipulado para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, o valor do tributo devido.***

*3. A Terceira Seção desta Corte, revisando a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, consolidou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda (REsp n. 1.709.029/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018).*

***4. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados.***

*5. A Lei n. 14.272/2010 do Estado de São Paulo dispõe que 'Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs', valor atualizado para 1.200 UFESP' pela Resolução n. 21/2017 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.*

*6. Na hipótese, o valor principal do tributo, desconsiderados juros, correção e multas, é de R\$ 4.687,97, de modo que, tendo em vista o disposto na Lei estadual n. 14.272/2010, incide o princípio da insignificância, nos moldes da jurisprudência desta Corte acerca do tema.*

*7. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0004281-95.2018.8.26.0348, ressalvada a possibilidade de reabertura caso existam outros débitos cuja soma dos valores ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º da Lei estadual n. 14.272/2010." (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA*

# Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, nos pedidos de trancamento de processos-crimes em que reconhece a aplicação do princípio da bagatela, determina a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Exemplificativamente:

*"Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Denúncia de furto qualificado. Artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP. 3. **RHC provido para conceder a ordem e determinar a absolvição do recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, diante da situação concreta dos autos, consistente no insignificante prejuízo material, considerado o laudo de avaliação da res furtiva, bem como a inexistência de lesividade relevante à ordem social. Precedentes. 4. Pretendido afastamento, pelo Ministério Público, do princípio da insignificância, que se rejeita. 5. Manutenção da decisão agravada em face da ausência de argumentos suficientes a infirmar o decisum. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento.**" (RHC 153694 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018; sem grifos no original.)*

*"Habeas corpus. Penal. Princípio da insignificância. Condenação. Pena restritiva de direitos. Furto em detrimento de estabelecimento comercial no período noturno de 2 (duas) barras de ferro avaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Res furtiva restituída à vítima. Ausência de prejuízo material. Paciente primário não costumeiro na prática de crimes contra o patrimônio. Reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento. Conduta que não causou lesividade relevante à ordem social. Satisfação concomitante dos vetores exigidos pela Corte ao reconhecimento da insignificância. Ordem concedida.*

*1. A configuração do delito de bagatela, conforme tem entendido a Corte, exige a satisfação de determinados requisitos, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04).*

*2. [...].*

*5. Não se mostra razoável movimentar o aparelho estatal para conferir relevância típica a um furto de pequena monta quando, como já sinalizado pelo Ministro Gilmar Mendes, 'as condições que orbitam o delito revelam a sua singeleza miudeza e não habitualidade' (HC nº 94.220/RS, Segunda Turma, DJe de 1º/7/10).*

*6. O reconhecimento da inexistência de prejuízo material para o estabelecimento comercial vitimado e o fato de o paciente não ser contumaz, quando associados ao argumento de que a conduta não causou lesividade relevante à ordem social, recomendam a aplicação do postulado da bagatela.*

# Superior Tribunal de Justiça

**7. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a incidência do princípio da insignificância no caso, absolvendo-se, assim, o paciente com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (HC 136.896, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017; sem grifos no original.)**

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0015306-82.2017.8.19.0042 e, conseqüentemente, absolver os Pacientes, em razão da atipicidade material da conduta.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0346430-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 486.854 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153068220178190042 00236331120188190000 153068220178190042  
236331120188190000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCIO PINHO MAGHAMEZ E OUTROS

ADVOGADOS : IVANIR PINTO DE MELO FILHO - RJ139833

MARCIO PINHO MAGHAMEZ E OUTRO(S) - RJ0163825

IVANIR PINTO MELO - RJ034256

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA

PACIENTE : MARCELUS LOPES FASSANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.